

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 563, DE 2002

Dá nova redação ao art. 61 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JAIME MARTINS e outros

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 563, de 2002**, de autoria do deputado Jaime Martins (PSD/MG) e outros, que pretende suprimir a iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República sobre as matérias previstas no artigo 61, §1º, do texto constitucional. Para isso, revoga o referido parágrafo e altera, em decorrência, a redação do artigo 63, inciso I, que, atualmente, reporta-se aos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do artigo 202, do Regimento Interno. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Cabe-nos, pois, a análise da constitucionalidade formal e material pertinente à iniciativa de proposição de emenda à Constituição Federal.

Verificamos que foi observado o número de assinaturas exigível para a propositura da emenda, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa. Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda constitucional, pois que atendido o critério exigido pelo inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.

Não estando sob a vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, cabe-nos averiguar se não há afronta às

denominadas “cláusulas pétreas”, que são limites materiais à iniciativa de emenda constitucional.

Determina o artigo 60, §4º, incisos I a IV, da Constituição Federal, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- a) a forma federativa de Estado;
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico;
- c) a separação dos Poderes e
- d) os direitos e garantias individuais.

A proposta de emenda à Constituição sob exame não fere a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, bem como não tende a abolir os direitos e garantias individuais.

Contudo, salvo melhor entendimento, a proposta viola o princípio de separação de poderes, ocasionando desequilíbrio no traçado originalmente concebido pelo Constituinte de 1988 quanto à distribuição de competências entre Legislativo e Executivo.

Ao adotar a reserva de iniciativa legislativa do Executivo sobre as matérias arroladas no artigo 61, § 1º, o constituinte originário reproduziu uma tendência mundial do constitucionalismo, segundo a qual o princípio da rígida separação entre os Poderes, prevalecente no Estado Liberal, respalda-se numa fundamental colaboração que garanta a harmonia de sua relação.

Deste modo, o comando constitucional do artigo 61, §1º, que garante a reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias ao

Poder Executivo, constitui-se num dos mecanismos de mútuo controle e interferência que dão os contornos da cláusula de independência e harmonia entre os Poderes a que se refere o artigo 2º da Constituição Federal.

A atuação do Poder Executivo é uma realidade inconteste e que colabora para o concerto dos poderes, sendo um fenômeno próprio da complexidade dos Estados contemporâneos. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. (...) São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também os do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro”.¹ (grifei)

¹ Cf. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., p. 115.

A proposta de emenda à Constituição em exame, ao retirar a exclusividade da iniciativa legislativa de algumas matérias das atribuições do Poder Executivo, transferindo-a para a seara de competência concorrente com a dos membros do Legislativo, altera e desequilibra as balizas originais desses mecanismos de controle e interferência entre os Poderes, ferindo-se, por consequência, o princípio aludido no artigo 60, §4º, inciso III, do texto constitucional.

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 563, de 2002**.

Sala da Comissão, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator